



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241, de 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

EMENDA Nº (Do Sr. MARCELO ARO)

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 6º.....

I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 153, § 5º, incisos I e II, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....” (NR)

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Dep. MARCELO ARO
PHS/MG

JUSTIFICATIVA

A redação do novo inciso I do § 6º do art. 102 pretende, de maneira acertada, excetuar as transferências constitucionais a estados e municípios dos limites previsto pelo artigo. Todavia, o texto do inciso não excetua o Imposto sobre Operações Financeiras Ligadas ao Ouro – IOF-Ouro. Os recursos do referido imposto são destinados a estados e município, todavia, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência arrecadatória é da União. Dessa maneira, propomos a inclusão do tributo (§ 1º do art. 153) no rol de exceções previstos pelo inciso.

Dep. MARCELO ARO
PHS/MG

